



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA JÚNIOR
Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. GARANTIA INDIVIDUAL. DIREITOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSIÇÃO CONCRETISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT). APLICAÇÃO.

1- Mandado de injunção impetrado por servidor público estadual (Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária) com fundamento na ausência de regulamentação da norma contida nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal e do artigo 83, inciso V, da Constituição do Estado, que preveem a concessão do adicional noturno, almejando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe viabilize o exercício em concreto dessa prerrogativa constitucional, com recebimento do referido adicional.

2- Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal).

3- O mandado de injunção é remédio constitucional destinado a conferir plena efetividade a direito constitucionalmente assegurado cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora

4- A disciplina desta ação é conferida pela Lei nº 13.300/2016, que prevê, quanto ao legitimado ativo, que é toda pessoa natural ou jurídica que se afirme titular do direito, sendo legitimado passivo a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora (artigo 3º).



5- A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa.

6- Desta forma, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evoluiu, inicialmente, da corrente não concretista (segundo a qual caberia apenas declarar a omissão legislativa e comunicar a autoridade para supri-la) para a corrente concretista (segundo a qual ao reconhecer a omissão o Poder Judiciário pode editar a norma ou determinar a aplicação de norma já existente análoga, viabilizando o exercício do direito).

7- O entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao acolher a teoria concretista, foi acompanhado pelo legislador na edição da Lei nº 13.300/2016 (artigo 8º).

8- Busca-se, assim, superar a chamada “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”, como é conhecido o esvaziamento de direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora.

9- A remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno é prevista no artigo 7º, IX, sendo estendido aos servidores públicos por previsão do artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

10- A Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), possui idêntica previsão nos artigos 39 e 83, V.

11- A remuneração por adicional noturno é uma garantia individual, inserida no título II da Constituição Federal, especificamente no capítulo dos direitos sociais.

12- E em se tratando de garantia individual, o adicional noturno deve ser estendido a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional.

13- A iniciativa legislativa não tem o condão de constituir óbice à incidência imediata das normas protetoras dos direitos fundamentais, cujo exercício não se pode subord



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.3

aos intrincados meandros da discricionariedade administrativa dos governantes.

14- O simples fato de se tratar de trabalho sob regime de plantão não afasta a percepção do adicional noturno. A previsão deste direito é unicamente de remunerar o trabalhador noturno pelo maior desgaste sofrido em relação ao trabalhador diurno, independentemente da escala de trabalho. Precedentes.

15- Em razão da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os referidos servidores públicos estaduais, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que fixa o adicional noturno em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte. Precedentes.

16- **CONCESSÃO DA ORDEM.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000**, em que é **impetrante** MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA JÚNIOR e **impetrado** EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial, por **unanimidade** de votos, em **CONCEDER A ORDEM** para reconhecer a omissão legislativa quanto à regulamentação do adicional noturno em relação ao servidor público estadual e determinar a aplicação, por analogia, do artigo 73 da CLT, que fixa o adicional noturno em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna no trabalho executado entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e as 05:00h (cinco horas) do dia seguinte, até que a legislação estadual discipline o tema.

¶

Trata-se de mandado de injunção impetrado por MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA JÚNIOR em face de EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Na petição inicial (indexador 000002), alegou-se que: (a) o impetrante é Inspetor de Segurança Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.4

Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, atuando como armeiro lotado no Grupamento de Serviço de Segurança Externa (GSSE Bangu); (b) sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, realizando parte do trabalho em horário noturno, especificamente em plantões semanais de 24h (escala de 24 X 72 horas); (c) recebe o mesmo salário de um funcionário com o mesmo cargo, que trabalhe em regime de expediente (dias úteis, de 10h às 18h); (d) o artigo 7º, inciso IX, da CRFB possui eficácia plena e dispõe acerca do direito à remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, que é estendido aos servidores públicos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 39 da Magna Carta; (e) o artigo 83, inciso V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assegura aos servidores públicos civis o direito à remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; (f) de acordo com o parágrafo 1º do art. 5º, da CRFB/1988, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"; (g) o artigo 368 da Constituição Estadual prevê a possibilidade de aplicação analógica de norma constitucional ou de lei federal quando verificada a omissão e/ou inexistência de lei estadual específica; (h) o art. 161, § 1º do Decreto Estadual nº 2.479/1979 prevê a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, inclusive quando realizado no período noturno; (j) a inexistência de legislação infraconstitucional não pode obstar o direito do impetrante.

Com estes argumentos, pede "a concessão da ordem para declarar a omissão legislativa e viabilizar ao impetrante o exercício do direito constitucional à percepção do adicional noturno, calculado em 20% sobre a hora diurna, no trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, por analogia ao §2º do Artigo 73 da CLT, com acréscimo de eventuais horas prorrogadas até o fim da jornada de trabalho, aplicando-se, por analogia, a Súmula 60 do TST".

A peça exordial veio instruída com documentos (Anexo I – indexadores 000001/9).

O impetrado não apresentou informações, apesar de notificado (indexador 000035).

Ofício da SEAP com as escalas de trabalho do impetrante (indexador 000031).

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro sustenta, em resumo: (a) a ausência de mora do Poder Executivo na espécie, considerando a regulamentação do trabalho em horário noturno em legislação específica da carreira dos servidores da SEAP, que estabeleceu expressamente que o vencimento-base do cargo de inspetor de segurança e administração penitenciária absorveu parcela destinada a compensar o labor noturno; (b) a inadequação do mandado de injunção para reclamar alteração ou aperfeiçoamento de norma já existente; (c) a inaplicabilidade da Súmula 213 do STF e (d) a existência de normas constituc





Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.5

sobre a disciplina remuneratória da carreira dos policiais que vedam a concessão de adicionais (§9º do artigo 144 c/c §4º do artigo 39). Conclui que “*não há dúvidas de que carecem de plausibilidade as afirmações da impetrante, sendo a hipótese de indeferimento da inicial de plano, ante a ausência dos mais elementares requisitos para o deferimento da ordem, seja pela ausência de mora do Poder Executivo, seja pela impossibilidade de se utilizar da via eleita para aperfeiçoar norma já existente, ou mesmo pela ausência do direito ao adicional, tendo em vista a disciplina remuneratória dos servidores absorve o referido adicional*”.

A Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito ante a ausência superveniente do interesse de agir decorrente da edição da Lei Estadual nº 9.424/2021 (indexador 000070).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de injunção por meio do qual o servidor público estadual, Inspetor de Segurança Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP) pretende o reconhecimento da omissão do Governador quanto à regulamentação do artigo 7º, IX, e parágrafo 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal e do artigo 83, inciso V, da Constituição do Estado.

Afirma que trabalha em regime de plantão noturno, num expediente de 24h, no Grupamento de Serviço de Segurança Externa (GSSE Bangu), sem o pagamento do adicional noturno a que teria direito, por ausência de ato normativo que regulamente tal instituto.

Postula, ainda, que o provimento jurisdicional lhe viabilize o exercício em concreto dessa prerrogativa constitucional, com recebimento do referido adicional.

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal).

O mandado de injunção é remédio constitucional destinado a conferir plena efetividade a direito constitucionalmente assegurado cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

A disciplina desta ação é conferida pela Lei nº 13.300/2016, que prevê, quanto ao legitimado ativo, que é toda pessoa natural ou jurídica que se afirme titular do direito, sendo legitimado passivo a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora (artigo 3º).



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.6

A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa.

Desta forma, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evoluiu, inicialmente, da corrente não concretista (segundo a qual caberia apenas declarar a omissão legislativa e comunicar a autoridade para supri-la) para a corrente concretista (segundo a qual ao reconhecer a omissão o Poder Judiciário pode editar a norma ou determinar a aplicação de norma já existente análoga, viabilizando o exercício do direito).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao acolher a teoria concretista, foi acompanhado pelo legislador na edição da Lei nº 13.300/2016 (artigo 8º).

Busca-se, assim, superar a chamada “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”, como é conhecido o esvaziamento de direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora.

Esse comportamento omissivo do legislador infraconstitucional, que não edita as normas regulamentadoras necessárias ao exercício dos direitos constitucionais, ofende a própria Constituição.

Não adiantaria reconhecer ao indivíduo a tutela dos direitos constitucionais de eficácia limitada se o escopo do mandado de injunção se limitasse à emissão de ordem para que o impetrado editasse a norma.

Sem a possibilidade de o Poder Judiciário, se persistir a omissão, suprir a lacuna, não se concretizaria o direito tutelado.

Nesse sentido:

“Dessa forma, plenamente conciliável o art. 5.º, LXXI (conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania) e o art. 5.º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), com o art. 2.º (são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), todos da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário, no exe



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.7

da atividade jurisdicional, deverá evitar a ameaça ou a lesão a direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, decorrentes da omissão do Poder competente, declarando a existência da omissão e permitindo que o prejudicado usufrua da norma constitucional, nos moldes previstos na decisão, enquanto não for colmatada a lacuna legislativa ou administrativa. Assim agindo, não estará o Judiciário regulamentando abstratamente a Constituição Federal, com efeitos erga omnes, pois não é sua função; mas ao mesmo tempo, não estará deixando de exercer uma de suas funções precípuas, o resguardo dos direitos e garantias fundamentais. Como destaca Carlos Augusto Alcântara Machado, "não se trata de pretensa usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário e, sim, de exercício de uma atribuição conferida constitucionalmente" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 142)

A presente hipótese versa sobre omissão quanto à regulamentação do adicional noturno pelo legislador estadual.

A remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno é prevista no artigo 7º, IX, sendo estendido aos servidores públicos por previsão do artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), possui idêntica previsão nos artigos 39 e 83, V.

A remuneração por adicional noturno é uma garantia individual, inserida no título II da Constituição Federal, especificamente no capítulo dos direitos sociais.

Na doutrina de Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 202)

E em se tratando de garantia individual, o adicional noturno deve ser estendido a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional.

A Constituição Federal confere aplicabilidade imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, conforme inscrito no artigo 5º, § 1º, os quais gozam de prevalência sobre o Poder Público.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça

Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.8

A iniciativa legislativa não tem o condão de constituir óbice à incidência imediata das normas protetoras dos direitos fundamentais, cujo exercício não se pode subordinar aos intrincados meandros da discricionariedade administrativa dos governantes.

Outrossim, o simples fato de se tratar de trabalho sob regime de plantão não afasta a percepção do adicional noturno.

A previsão deste direito é unicamente de remunerar o trabalhador noturno pelo maior desgaste sofrido em relação ao trabalhador diurno, independentemente da escala de trabalho.

O tema já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 213 - Supremo Tribunal Federal
"É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

EMENTA Gratificação especial de trabalho policial. Adicional noturno. art. 7º, IX, da Constituição Federal. 1. Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 185312, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00262 RTJ VOL-00205-02 PP-00799 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 216-220)

ADMINISTRATIVO. DELEGADO. POLICIAL CIVIL. DF. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310929/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF.

1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.9

2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF).
3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Os requisitos do mandado de injunção (artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal) encontram-se, portanto, satisfeitos.

De um lado, o direito do impetrante ao recebimento de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, previsto no artigo 7º, XI, e estendido aos servidores federais, estaduais e municipais pelo artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

E, de outro, a inviabilização do seu exercício por falta de norma regulamentadora.

Assim, diferente do alegado pela Procuradoria, o presente mandado de injunção é a via adequada à pretensão do impetrante.

Isso porque não há norma que regulamenta o adicional noturno, sendo certo que a absorção das gratificações prevista pelo art. 3º da Lei nº 5.348/2008 não tem o condão de afetar este benefício, uma vez que não se encontra nele elencado:

Art. 3º - As vantagens abaixo indicadas, percebidas a qualquer outro título, natureza ou denominação pelos servidores beneficiados por esta Lei, ainda que já tenham sido integradas, por qualquer modo ou motivo, a remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas pelo vencimento-base estabelecido pelo artigo 2º, caput desta Lei:

- I - Gratificação de Atividade Perigosa instituída pela Lei nº 1.659, de 07 de junho de 1990;
- II - Gratificação de Encargos Especiais e Adicional instituídos pelo Decreto nº 16.675, de 28 de junho de 1991;
- III - Premiação em Pecúnia instituída pelo Decreto nº 23.293, de 02 de julho de 1997, paga a título de Gratificação de Encargos Especiais;
- IV - Abono Linear concedido pelo Decreto nº 24.455, de 01 de julho de 1998;
- V - Gratificação de Lotação Prioritária autorizada pelo processo administrativo nº E-06/10.793/2000;
- VI - Gratificação de Encargos Especiais autorizada pelo processo administrativo nº E-21/10.194/2003, no caso dos servidores não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificana;
- VII - Gratificação de Encargos Especiais autorizada pelo processo administrativo nº E-21/10.126/2005;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.10

VIII - Gratificação de Encargos Especiais instituída pelo Decreto nº 37.909, de 30 de junho de 2005, alterada posteriormente pelo Decreto nº e0.992, de 24 de outubro de 2007;

IX- Qualquer outra vantagem não descrita acima, denominada Gratificação de Encargos Especiais, com exceção daquela concedida pelo Decreto nº 38.258, de 16 de setembro de 2005.

§ 0 - Fica vedada a concessão de qualquer Gratificação de Encargos Especiais aos beneficiários desta Lei, excetuadas aquelas decorrentes do exercício de cargo em comissão de função gratificada e a concedida pelo Decreto nº 30.258, de 16 de setembro de 2005.

§ 2º - A absorção e extinção de vantagens estabelecida no caput deste artigo se darão gradualmente, na razão da implementação do acréscimo e conforme o disposto no artigo 8º desta Lei.

Ademais, a simples supressão de todos os direitos sociais através da aglutinação de sua expressão econômica em uma importância única, é incapaz de remunerar os diversos ocupantes do cargo de acordo com as condições de efetivo exercício de suas funções.

A propósito, julgados em hipóteses semelhantes que tratavam de interesse deduzido por Inspetor de Segurança Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP):

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL NOTURNO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REGIME DE PLANTÃO. Cinge-se a questão sobre a implementação do pagamento de Adicional Noturno a servidor público estadual. Autor, que é inspetor de segurança e administração penitenciária (SEAP) trabalha em regime de plantão, com escala de 24 horas de trabalho e 12 horas de repouso, conforme o art. 6º, da Lei Estadual nº 5.348/2008. A Constituição Federal, ao fixar os direitos sociais dos trabalhadores, prevê em seu art. 7º, IX o pagamento do Adicional Noturno, direito que é estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º. Art. 83, V, da CERJ e art. 73 da CLT. Mandado de Injunção nº 0047264-33.2008.8.19.0000 que suprimiu a lacuna normativa, determinando o pagamento do Adicional Noturno. O fato de os servidores estaduais exercerem suas funções em regime de plantão não constitui óbice ao pagamento do Adicional Noturno. Enunciado nº 213 do STF. Adicional Noturno que não aparece como uma das gratificações a serem absorvidas pelo art. 3º da Lei Estadual nº 5.348/2008. PROVIMENTO DO RECURSO.

0228805-10.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito Administrativo. Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária que trabalha em escala de 24 por 72 horas e pretende receber adicional noturno. 1- O direito à remuneração diferenciada do trabalho noturno, consagrada pelo artigo 7º, inciso IX, da Constituição não tem sua implementação condicionada à edição de lei outra, sem prejuízo de que o texto infraconstitucional possa definir-lhe os contornos. 2- Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, ao julgar o Processo 0047264-33.2008.8.19.0000, confirmou a aplicação automática da Carta e assegurou aos servidores da área da saúde remuneração por trabalho noturno com acréscimo de 20%. 3- A incorporação aos vencimentos do servidor





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.11

GEE criada pelo Decreto 37.909, operada pelo artigo 3º da Lei 5.348/2008, não constitui óbice à implementação do adicional noturno, porquanto inconstitucional a simples supressão de todos os direitos sociais através da aglutinação de sua expressão econômica em uma importância única, incapaz de remunerar os diversos ocupantes do cargo de acordo com as condições de efetivo exercício de suas funções. 4- Procedência do pedido para condenar o Estado a acrescer a hora noturna do autor em 20%, se comparada com a hora diurna. 5- Recurso provido. 0228283-17.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/03/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. ART. 7º, IX E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 213 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O direito ao adicional noturno tem previsão na Carta Magna, nos artigos, 7º, IX, e 39, § 3º, bem como no art. 83, V, da Constituição Estadual. 2. Em se tratando de norma de eficácia plena, a omissão legislativa não pode inviabilizar a aplicação dos direitos sociais. 3. O fato de o autor trabalhar em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno. 4. Diante da ausência de previsão legislativa, adota-se o percentual de 20% previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, até que a legislação estadual discipline o tema. 5. O Órgão Especial deste Tribunal, em reiterados Mandados de Injunção, decidiu que se aplicam as normas do adicional noturno previsto na CLT aos servidores que desempenham suas funções em horário noturno, que não distingue o regime de trabalho do servidor, enquanto a legislação estadual não disciplinar a matéria. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Órgão Especial deste Tribunal. 7. Provimento do recurso.

0283035-07.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 22/08/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Autor narra ser inspetor de segurança e administração penitenciária e trabalhar em regime de plantão sem receber adicional noturno. Sentença de procedência é alvejada pela Administração Pública com arguição de falta de interesse por inadequação da via eleita por não haver legislação sobre a matéria. O Órgão Especial já apreciou a omissão em Mandado de Injunção, cuja decisão, no atual entendimento da Corte Suprema, produz efeitos erga omnes. Desnecessidade de impetração de outro writ, podendo o direito ser tutelado em sede processual infraconstitucional como já decidido por este Tribunal de Justiça. A mora da Administração Pública em produzir norma reguladora de direito constitucional não pode permanecer em prejuízo do servidor, devendo a lacuna ser preenchida. Não há que se falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes porquanto vige em nosso ordenamento o sistema de freios e contrapesos. Tampouco pode o princípio da isonomia ser aplicado à conduta contra legem da Administração Pública, mas sim tem de o ser em favor dos administrados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 04/04/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça

Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000



FLS.12

Ressalta-se que a edição da Lei 9.424/2021 não afasta essa conclusão.

Isso porque referida lei tão somente autorizou o Poder Executivo a conceder o adicional noturno, que deverá ser regulamentado por outra norma que ainda não foi editada, ressaltando ainda que a sua efetividade estará condicionada a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Confira-se:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno aos Servidores Públicos Civis.

Parágrafo único. A remuneração do trabalho noturno a que se refere o caput deste artigo poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 2º A efetividade da presente lei estará condicionada a apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 16, inciso I, e 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais exigências constitucionais e legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale dizer, a citada Lei não possui comando impositivo, dependendo inclusive de regulamentação, se mostrando desprovida de efetividade e inviabilizando o exercício de um direito constitucional.

Desta forma, em razão da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os referidos servidores públicos estaduais, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que fixa o adicional noturno mínimo em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte.

Ademais, este E. Órgão Especial fixou o percentual de 20% sobre a remuneração do trabalho diurno até que venha a ser editada pela Assembleia Legislativa a norma regulamentadora do adicional noturno devido aos servidores estatutários em outros julgados em mandados de injunção análogos.

Nesse sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO. Writ em que objetiva a impetrante, Inspetora da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a concessão de adicional noturno, no que tange ao trabalho executado entre 22:00 h de um dia até às 5:00 h do dia seguinte. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. O Mandado de injunção é o remédio constitucional que tem por objetivo dar plena efetividade a c constitucionalmente assegurado, cujo exercício esteja inviabilizado pela aus





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça

Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000



FLS.13

de norma regulamentadora, sendo legitimado ativo toda pessoa natural ou jurídica que se afirme titular do direito, e legitimado passivo o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.300/16. Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno que se encontra expressamente prevista no art. 7º, IX, da Constituição Federal, sendo tal direito estendido aos servidores públicos ocupantes de cargo público, a teor do disposto no art. 39, §3º, da mesma Constituição, cujas normas se encontram reproduzidas no art. 83, V, da CERJ. Remuneração por adicional noturno que constitui uma garantia individual, inserida na Constituição Federal, especificamente no capítulo dos direitos sociais, e que até hoje não foi normatizada pelo legislador estadual. Adicional noturno que deve ser concedido à ora impetrante, por se tratar de garantia constitucional estendida a todos os empregados e servidores públicos, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional, e também por se tratar de norma de eficácia plena, a teor do disposto no art. 5º, §1º, da CF/88. Assim, reconhecida a lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os referidos servidores públicos estaduais, até que a omissão legislativa seja suprida, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o adicional noturno em 20% sobre a hora diurna, no trabalho executado entre às 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte, incidindo tal acréscimo sobre a horas prorrogadas, orientação esta que se encontra em consonância com a jurisprudência deste E. Órgão Especial. Descabimento da condenação do impetrado ao pagamento de verbas pretéritas, tendo em vista que o presente writ, nos mesmos moldes do mandado de segurança, não é sucedâneo de ação de cobrança, devendo tal pretensão ser deduzida pela via própria. Ordem parcialmente concedida.

0015451-31.2021.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 23/08/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL -

Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Servidor público estadual que ocupa o cargo de Técnico de Enfermagem. Ausência de normatização do direito ao adicional noturno pelo Chefe do Poder Executivo. Pretensão de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o exercício do direito. Cabimento. A Constituição da República assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com o art. 7º, IX e art. 39, §3º da CR e artigos 39 e 83, V da Constituição Estadual. A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa. "Diante da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os servidores públicos estaduais, técnicos e auxiliares de enfermagem, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o adicional noturno em 20% sobre a hora diurna, no trabalho executado entre às 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte." (extraído do parecer ministerial). O fato de o trabalho do servidor público estadual ser executado em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno, devido em vi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.14

do maior desgaste sofrido no respectivo período. Precedentes deste Órgão Julgador sobre o tema: Mandados de Injunção nº 0024152-54.2016.8.19.0000; 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e 0062421-36.2014.8.19.0000. Concessão da ordem para declarar a omissão legislativa e viabilizar, em concreto, o exercício do direito constitucional do servidor.

(0047307-81.2019.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 25/01/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. Impetrante informa ser técnica de enfermagem e exercer sua atividade em hospital estadual no turno da noite. Pretensão de declaração da mora legislativa ou estabelecimento das condições para o exercício do direito a receber adicional noturno. Cabe ao Governador do Estado a iniciativa da Lei nos termos do artigo 112, 1º, II, b, da Constituição Estadual. O Presidente da Assembleia Legislativa deve figurar no polo passivo por ser a casa em que a Norma tramita de acordo com a Corte Suprema. A supressão da lacuna pelo Poder Judiciário deve ser dirigida ao Reitor da Universidade pagadora. Diversos casos análogos decididos por este Órgão Especial no sentido de ser devida a verba remuneratória. Direito que não se altera pelo fato de o trabalho ser regido em esquema de plantão no entendimento do Corte Superior. Determinação de pagamento do adicional na forma prevista no artigo 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Inexistência de violação ao princípio da separação dos Poderes por se tratar de exercício da função judicante. O pedido de pagamento de cinco anos pretéritos se afigura descabido na via Constitucional manejada. CONCESSÃO PARCIAL DA INJUNÇÃO.

(0059853-37.2020.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/03/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 4.599/2005. ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO.

1. Trata-se de mandado de injunção individual ajuizado por técnica de enfermagem contratada temporariamente pela Administração Pública Estadual nos moldes da Lei Estadual nº 4.599/2005. Alega a impetrante omissão legislativa quanto ao direito de adicional noturno, previsto nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigos 39 e 83, V, da Constituição Estadual. Pede a declaração da omissão e a condenação do impetrado ao pagamento do adicional no período de 01/04/2011 a 14/03/2014.

2. Mandado de injunção que constitui remédio constitucional destinado a permitir o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa prevista na Constituição cuja norma, de eficácia limitada, não se encontra regulamentada (total ou parcialmente) pelo legislador infraconstitucional. Omissão do legislador estadual em regulamentar o adicional noturno (direito social - fundamental do homem), direito este que deve ser estendido a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Trabalho sob regime de plantão que não afasta a percepção do adicional noturno, já que a previsão deste direito é unicamente de remunerar o trabalhador noturno pelo maior desgaste sofrido em relação ao trabalhador diurno, independentemente da escala de trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.15

4. Rejeição da tese defensiva de que a presente demanda deveria se limitar a declarar a omissão legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Supremo Tribunal Federal que vem adotando a chamada teoria concretista, segundo a qual ao reconhecer a omissão o Poder Judiciário pode editar a norma ou determinar a aplicação de norma já existente análoga, viabilizando o exercício do direito. Lei 13.300/2016, que regulamenta o mandado de injunção, que positivou esse entendimento em seu art. 8º. Possibilidade de supressão da lacuna que busca superar a chamada "síndrome da inefetividade das normas constitucionais", como é conhecido o esvaziamento de direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora.

5. Descabida a condenação do impetrado ao pagamento de verbas pretéritas. Mandado de injunção que, nos mesmos moldes do mandado de segurança, não é sucedâneo de ação de cobrança, devendo tal pretensão ser deduzida pela via própria.

6. Aplicação analógica do art. 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Julgados análogos ao dos autos por este Egrégio Órgão Especial: Mandados de Injunção nº 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e nº 0062421-36.2014.8.19.0000. Declaração da omissão legislativa e viabilização, à impetrante, do exercício do direito constitucional à percepção de adicional noturno, calculado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte.

CONCESSÃO PARCIAL DA INJUNÇÃO.

(0024152-54.2016.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE. OMISSÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. CABIMENTO. Mandado de Injunção impetrado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio de Janeiro - SINDENFRJ em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fim de ser reconhecida omissão legislativa referente à regulamentação das normas constitucionais quanto à fixação, em favor dos servidores públicos da área de enfermagem, de adicional noturno em valor superior à remuneração do trabalho diurno.

PRELIMINARES:

Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, de inépcia da inicial e de falta de interesse processual.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o Sindicato impetrante encontra-se regularmente constituído para fins de defesa e representação dos direitos de todos os Enfermeiros no Estado do Rio de Janeiro.

A petição inicial é suficientemente clara, tanto que as autoridades impetradas e a PGE não tiveram nenhuma dificuldade em apresentar resistência à pretensão autoral.

A prestação jurisdicional pretendida se apresenta útil e necessária a viabilizar o efetivo exercício do direito constitucionalmente garantido.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º impetrado, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

MÉRITO:

O direito ao adicional noturno tem previsão na Carta Magna, nos artigos, 7º, 39, § 3º, bem como no art. 83, V, da Constituição Estadual.

Secretaria do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, 115, 10º andar – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

(s)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.16

Em se tratando de norma de eficácia plena, a omissão legislativa não pode inviabilizar a aplicação dos direitos sociais.

O atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de atribuir-se ao mandado de injunção uma natureza mandamental e não simplesmente declaratória. Ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes, ante a supremacia das normas constitucionais fundamentais.

O fato de o trabalho dos enfermeiros estaduais ser exercido em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno. Jurisprudência do STJ.

Ante a ausência de previsão legislativa, adota-se o percentual de 20% previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, até que a legislação estadual discipline o tema. Precedente deste e. Órgão Especial.

Concessão da ordem.

(0062421-36.2014.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 01/06/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE. OMISSÃO LEGISLATIVA REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL, AOS SERVIDORES PÚBLICOS, DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO.

Segundo entendimento atual de nosso Pretório Excelso, nos termos do art. 5º, inc. LXXI da Constituição Federal, o mandado de injunção há que ser adotado como uma forma de prestação jurisdicional, em um sentido concreto, e não como mera ação declaratória. Lacuna legislativa, que se prorroga por cerca de 20 anos, não tendo o Estado sido notificado para adoção das medidas necessárias, quanto ao direito do servidor público perceber remuneração superior, em razão do desempenho do horário noturno, nos termos dos artigos 39 § 3º da C.F. e 83, inc. V da Constituição Estadual, esta também prevista 73 da LCT, ocasionando evidente prejuízo às conquistas previstas no art. 7º de nossa Carta Magna. Situação em que se verifica tratamento diferenciado no que concerne ao respeito a direitos trabalhistas fundamentais. Inexistindo previsão legislativa adota-se o percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, até que a legislação estadual discipline o tema. Ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes, ante a supremacia das normas constitucionais fundamentais. Gratificação que era paga a servidores da área da saúde e que veio a ser cortada nos anos de 1999. Procedência do pedido. para garantir aos filiados do SINDSPREV/RJ que a remuneração noturna seja acrescida em 20% até que sobrevenha legislação estadual disciplinando a matéria.

(0047264-33.2008.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). ALEXANDRE HERCULANO PESSOA VARELLA - Julgamento: 13/07/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Por fim, ressalta-se que a presente hipótese não se trata de alteração ou aumento de remuneração do servidor público, mas tão somente de confirmação de benefício já assegurado no ordenamento jurídico vigente.

Por tais motivos, **CONCEDE-SE A ORDEM** para reconhecer a omissão legislativa quanto à regulamentação do adicional noturno em relação ao servidor público estadual e determinar a aplicação, por analogia, do artigo 73 da CLT, que fixa o adicional noturno em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna no trabalho





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial do Tribunal de Justiça



Mandado de Injunção nº 0095885-07.2021.8.19.0000

FLS.17

executado entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e as 05:00h (cinco horas) do dia seguinte, até que a legislação estadual discipline o tema.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

